

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LAURA MARTINS PARESSA ALVES

A INCORPORAÇÃO DA PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO
PENAL: um estudo de caso na justiça militar brasileira

Juiz de Fora

2017

LAURA MARTINS PARESSA ALVES

**A INCORPORAÇÃO DA PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO
PENAL: um estudo de caso na justiça militar brasileira**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Vicente Riccio Neto e coorientação do Mestrando André Lázaro Ferreira Augusto.

Juiz de Fora

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

LAURA MARTINS PARESSA ALVES

A INCORPORAÇÃO DA PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO

PENAL: um estudo de caso na justiça militar brasileira

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Vicente Riccio Neto – Universidade Federal de Juiz de Fora

Coorientador: Mestrando André Lázaro Ferreira Augusto – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva - Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

- APROVADO
- REPROVADO

Juiz de Fora, 05 de Junho de 2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. A PRESENÇA DO AUDIOVISUAL NA CONTEMPORANEIDADE.....	7
2. A PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	9
3. ESTUDO DE CASO NA JUTIÇA MILITAR BRASILEIRA.....	14
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	21
ANEXO A - IMAGEM I CÂMERA.....	23
ANEXO B - IMAGEM 2 CÂMERA.....	24
ANEXO C - IMAGEM 3 FOTOGRAFIAS.....	25

A INCORPORAÇÃO DA PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL: um estudo de caso na justiça militar brasileira

Laura Martins Paresa Alves¹

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; - 1 A PRESENÇA DO AUDIOVISUAL NA CONTEMPORANEIDADE; - 2 A PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO; - 3 ESTUDO DE CASO NA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS; ANEXO A - IMAGEM 1 CÂMERA; ANEXO B – IMAGEM 2 CÂMERA; ANEXO C – IMAGEM 3 FOTOGRAFIAS

RESUMO

O artigo analisa a disseminação do audiovisual na sociedade contemporânea e como a prova em vídeo foi sendo inserida ao processo penal brasileiro. O objeto principal de análise se pauta no estudo de caso de um caso concreto que tramitou na Justiça Militar da União diante de suas peculiaridades. O texto analisa a percepção das imagens pelos espectadores e os esquemas cognitivos aplicados ao seu entendimento. A pesquisa aborda um estudo de caso relativo a processo oriundo da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar. A pesquisa se pautou em análise bibliográfica de artigos publicados em periódicos internacionais, bem como a análise do caso concreto do processo oriundo da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar. O problema principal analisado consistiu na dificuldade apresentada pelos operadores do Direito, tomando por base o caso concreto em questão, em entender a dinâmica do vídeo como prova no processo penal. O resultado final alcançado concluiu pela necessidade de alfabetização dos profissionais de Direito quanto às provas em vídeo, principalmente ao se considerar sua inserção cada vez maior no processo penal brasileiro, adequando-se às necessidades da era contemporânea.

Palavras-Chave: Prova em vídeo; Tecnologia; Processo Penal; Justiça Militar; Alfabetização tecnológica

ABSTRACT

The article analyzes the dissemination of the audiovisual in contemporary society and how the video evidence was inserted into Brazilian criminal litigation. The main object of analysis is based on the case study of a concrete case that processed in the Military Justice of the Union in face of its peculiarities. The text analyzes the perception of the images by the spectators

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

and the cognitive schemas applied to their understanding. The research deals with a case study related to the litigation coming from the Audit of the 4th Military Judicial District. The research was based on bibliographical analysis of articles published in international journals, as well as the analysis of the concrete case of the process coming from the Audit of the 4th Military Judicial District. The main problem analyzed was the difficulty presented by legal operators, based on the concrete case in question, in understanding the dynamics of video as evidence in criminal litigation. The final result reached the need for literacy professionals of the law on video evidence, especially when considering their increasing insertion in the Brazilian criminal litigation, adapting to the needs of the contemporary era.

Keywords: Video evidence; Technology; Criminal Process; Military Justice; Technological Literacy

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade tomada pela tecnologia, como ocorre no momento atual, é possível perceber a presença de um avanço na área tecnológica em todos os campos da vida dos indivíduos (SHERWIN, 2011). Nesse ponto, podemos ressaltar esta influência na área do Direito, o qual sofreu diversas interferências na marcha processual, principalmente no que diz respeito a incorporação das provas em vídeo no processo penal brasileiro.

O aumento da presença do audiovisual nas comunidades é marcado juntamente com o processo de globalização, aproximando os indivíduos através da tecnologia e tornando os meios de comunicação fundamentais para o desenvolvimento social (BAUMANN, 1999). Desse modo, importante destacar a dependência que criamos das tecnologias, especialmente das inovações que apresentam a imagem como protagonista. A incorporação pelos tribunais desses meios de prova, utilizando-se da imagem, gerou uma nova perspectiva do processo para os julgadores, pois uma nova realidade tecnológica chega ao judiciário, meio que ainda conserva, em larga escala, métodos ultrapassados em seus procedimentos.

Ao ser levantada a questão da inserção dos recursos audiovisuais no processo penal, é importante considerar a dinâmica única apresentada pela Justiça Militar. No chamado sistema de escabinato², o Juiz-Auditor, conhecedor do Direito, não é o único a avaliar as provas apresentadas no processo. Há um Conselho de Justiça composto por quatro militares, que, na

² O sistema de escabinato ou escabinado pode ser entendido como um espécie de júri, contendo o recrutamento popular, o sorteio e a divisão do julgamento. Diferentemente do Tribunal do Júri em que apenas os leigos decidem as questões relativas a autoria e materialidade do fato, no escabinato, além de existir a formação de um chamado Conselho de Justiça, composto apenas por oficiais militares, a competência para essa função é do órgão colegiado, composto pelos juízes militares e um juiz togado. MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

maioria das vezes, não são bacharéis em Direito e não promovem um julgamento estritamente baseado na técnica jurídica. Cabe então propor a seguinte pergunta: de que maneira o modelo de escabinato na justiça militar interpreta a prova em vídeo em sua atividade?

Portanto, o objetivo deste artigo é analisar o crescimento dos meios audiovisuais na sociedade contemporânea, afetando os órgãos do Poder Judiciário no campo do processo penal. Contudo, o foco principal do estudo se direciona a compreender, diante de um estudo de caso, como a prova em vídeo afeta a dinâmica da Justiça Militar da União. Foi realizado um estudo de caso baseado em análise bibliográfica e do levantamento de processo oriundo da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar na cidade de Juiz de Fora - MG, instaurado no ano de 2014. Desse modo, o artigo subdivide-se nas seguintes seções: 1. A presença do audiovisual na contemporaneidade; 2. A prova em vídeo no processo penal brasileiro; 3. Estudo de caso na Justiça Militar brasileira.

1. A PRESENÇA DO AUDIOVISUAL NA CONTEMPORANEIDADE

Primeiramente, antes de iniciar a análise do objeto principal deste estudo, é importante apresentar um panorama acerca do contexto cultural e social no qual nos inserimos hoje. Através desta análise, poderemos perceber o caminho percorrido pela sociedade em busca de um desenvolvimento tecnológico e como este desenvolvimento se relaciona com a dinâmica do processo penal contemporâneo. Por contexto social podemos entender as interações entre um indivíduo com os demais e as relações sociais de um grupo de pessoas em determinadas situações cotidianas (DA MATTA, 1987). Existe uma troca de informações através do intercâmbio da linguagem, de forma consciente. O contexto cultural pode ser conceituado como a expressão simbólica do contexto social, através da tradição, ou seja, a maneira como uma sociedade externaliza suas crenças, padrões comportamentais, paradigmas e dogmas (DA MATTA, 1987). Assim, podem existir diversos padrões culturais distintos em uma mesma sociedade em razão dos grupos sociais estarem em constante mudança (DA MATTA, 1987). A dinamicidade desses cenários foi de fundamental importância para as alterações nos ideais e anseios da coletividade, principalmente após o advento da Revolução Industrial na Inglaterra, no final do século XVIII (ARRUDA, 1995).

Ao longo dos anos, com a evolução da ciência, os meios de comunicação sofreram grandes mudanças permitindo uma interação cada vez maior entre o usuário e a tecnologia. Neste cenário surge a questão da globalização, diminuindo as fronteiras e aproximando as

comunidades globais, mas gerando controvérsias no campo socioeconômico e, especialmente, na área da tecnologia. Dentro de uma sociedade em constante movimento, permanecer estagnado gera a segregação social do indivíduo (BAUMAN, 1999).

Os meios de comunicação passaram a fazer parte do cotidiano de todos nós, tornando-nos dependentes não apenas da utilização desses meios, mas também da absorção de informações. Através da internet, dos canais de televisão, das revistas e jornais escritos, o ser humano retém uma quantidade cada vez maior de informações. Devido às suas características de superficialidade e fluidez, aliadas à celeridade quanto a difusão das notícias, o indivíduo acata como verdade a informação. Realizamos um julgamento instantâneo de veracidade sobre a informação recebida e incorporamos a isto as nossas concepções e ideais a respeito do tema exposto (SHERWIN, 2011).

Nessa dinâmica atual da mídia aliada ao desenvolvimento da tecnologia, a imagem possui grande importância para compreendermos os impactos sofridos pela coletividade nesse contexto sociocultural. A análise da imagem não se resume à apenas o que é transmitido. A maneira como cada pessoa, com sua individualidade, compreende o conteúdo da imagem transforma o conceito representativo do visual (SHERWIN, 2011). Respondemos à imagem instantaneamente, conforme a maneira como enxergamos o mundo. A visão humana caracteriza-se pela formação de um conjunto psicológico, cultural e cognitivo em resposta ao estímulo visual. Desse modo, ao ser produzido um estímulo, associamos diretamente com informações e sentimentos armazenados em nosso subconsciente. Essa percepção é diferente para cada indivíduo, pois as experiências de vida são inúmeras (SHERWIN, 2011).

De fato, estamos cercados por estímulos visuais, porém dentro dessa questão surgem dúvidas acerca de sua veracidade. O sentimento de incerteza presente em nós pela grande quantidade de imagens dos mais diversos temas torna-se uma aflição da visão, centro do barroco visual (SHERWIN, 2011). Por detrás do espetáculo visual se esconderia o terror de não existir nada além de uma fantasia, de algo imaginário, como se demonstra o horror de Pascal em face do infinito (PASCAL *apud* SHERWIN, 2011). O ser humano em meio a tantas informações entraria em um estado mental de ansiedade à procura de algo indeterminado e sem saber ao certo a veracidade dos fatos apresentados. A questão levantada traz a chamada *aesthetic of cruelty*³, ou seja, uma terapia de choque que o barroco proporciona, através da cultura do espetáculo de massa, bem como das sensações em massa e

³ MARAVALL *apud* SHERWIN, 2011, op. cit., p.17.

do consentimento em deixar-se manipular. Portanto, numa sociedade marcada por estes costumes, nada é considerado perpétuo ou estável.

A forma como é interpretada e analisada a imagem na contemporaneidade varia conforme o local e o tempo no qual a sociedade se insere. As relações interpessoais e o meio socioeconômico definem a tradição, segundo o conceito de Da Matta (1987, p.49), permitindo uma identificação do indivíduo com aqueles preceitos definidos. Diante da profusão de conhecimento, a inexistência de qualquer medida normativa para organizar esses dados geraria, um caos na sociedade (SHERWIN, 2011). Mais do que isto, a imagem determina a forma como valoramos e conhecemos as coisas, e como nos portamos perante o outro. Desse modo, segundo Sherwin: *Visual meaning making is different from the way we make meanings in words alone. Visual meanings are written in the body, so to speak*⁴. Em outras palavras, o sentido das imagens para cada indivíduo fica armazenado no subconsciente, como se fizesse parte da essência do sujeito.

O contexto atual permite, então, analisar o efeito gerado pela imagem no judiciário nacional. O audiovisual inserido na questão processual passa influenciar de forma cada vez mais frequente na prova dos fatos apresentados em juízo. Como essa nova dinâmica seria analisada frente às questões, acerca da imagem, levantadas no presente artigo? Essa indagação será respondida a seguir.

2. A PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O contexto sociocultural no qual estamos inseridos exige a integração de todas as áreas da vida social através da tecnologia. Esse fato propiciou a inserção massiva das provas em vídeo no processo, em suas diversas áreas. Porém, o âmbito criminal obteve um enfoque maior devido às consequências geradas para o réu quando prolatada uma sentença condenatória.

O Direito contemporâneo atua dentro de uma cultura visual. Operadores do Direito entram em contato diário com a imagem como evidência ou argumento visual no processo (SHERWIN, 2011). Vemos com mais frequência a cada dia o aumento do uso das mídias digitais nos fóruns nacionais. Desde imagens de câmeras de vigilância comprovando ou

⁴ Em tradução livre: “A construção do sentido da imagem é diferente da maneira como construímos significados apenas em palavras. Os significados visuais são escritos no corpo, por assim dizer”. SHERWIN, Richard K. **Visualizing Law in the age of the digital baroque: arabesques and entanglements**, USA and Canada: Routledge, 2011., p. 2

fornecendo indícios de um crime, filmagens de celulares, reconstituições digitais de crimes, dentre outros recursos, evidenciam a era digital em que vivemos. O arquivo audiovisual anexado ao processo permite que sejam demonstrados, muitas vezes, detalhes não acentuados na explanação do fato pelas partes, mas que podem ser vistas como de fundamental importância para a elucidação de um caso (SHERWIN, 2011). O vídeo também permite ao espectador entender parte do contexto da filmagem e de fatos inerentes ao elemento jurídico, haja vista a utilização desse recurso não contemplar o cenário apresentado em sua totalidade, mas apenas um ângulo de visão (SILBEY, 2008).

A influência do audiovisual em nossas vidas gerou um armazenamento inconsciente das imagens que percebemos em nosso dia a dia. Mais especificamente sobre a prova em vídeo, entendemos haver um acesso a informações armazenadas anteriormente no nosso subconsciente (SHERWIN, 2011). O estímulo visual acessa dados em nossas mentes permitindo a realização de um juízo de valor de acordo com nossas crenças. Dentro deste raciocínio, analisaremos esta questão pela visão diversificada do sistema processual penal brasileiro, ou seja, através da perspectiva de um juiz monocrático, do Tribunal do júri, e, como base para o objeto principal deste estudo, o escabinato.

Apesar da entrada do audiovisual no processo de maneira contundente, os sujeitos processuais ainda mantêm um apego à tradições não condizentes com o contexto atual. Muitos juízes, promotores e advogados permanecem realizando procedimentos arcaicos, enquanto relutam em se adequar à nova realidade. A digitalização do processo e a introdução das gravações das oitivas das testemunhas e do interrogatório do réu permitiram uma celeridade maior ao feito e ao judiciário, como um todo. Porém, nem todas as partes conseguem se adaptar a estes novos procedimentos. A dificuldade de adequação também tem como fundamento a desconfiança quanto a veracidade das imagens apresentadas.

O desenvolvimento tecnológico também permitiu que ilegalidades fossem cometidas, como, por exemplo, a alteração de imagens através de recursos de computação. No caso *Bland v. Encinia*⁵ nos Estados Unidos, o vídeo gravado pela câmera acoplada à viatura do policial (*dashcam*) havia sido editado antes de ser entregue ao juízo, gerando dúvidas em

⁵O caso *Bland v. Encinia* ocorreu nos Estados Unidos envolvendo a motorista de um carro que ultrapassou o semáforo e, ao ser interceptada pela viatura policial, agiu desrespeitosamente com o policial. Porém, Encinia se mostrou agressivo ao requisitar sua saída do carro e, ao dar à senhora voz de prisão, cometeu atos violentos, captados por uma câmera de celular de um cidadão que passava pelo local. Após o ocorrido, Sandra Bland foi encontrada assassinada em sua cela na cadeia. Tornou-se um caso de repercussão principalmente pelo fato de envolver um policial branco e uma civil negra. Reed-Veal ex. rel. *Bland v. Encinia*, 4:15-CV-02232 (S.D. Tex. Aug. 4, 2015) *apud* MURRAY, Michael D. **The Ethics of Visual Legal Rhetoric**, USA, 2015.

relação ao conteúdo audiovisual. Esse tipo de questão afeta o processo, visto que o juiz não recebeu instruções de como agir nessas situações. Ocorre, por vezes, até mesmo a desconsideração da prova em vídeo na fundamentação da sentença, pois o magistrado demonstra não saber lidar com o novo tipo de prova. Trataremos da questão pericial quando analisarmos o caso concreto na próxima seção.

Nos casos apreciados pelo juiz monocrático, a sentença será dada exclusivamente pelo magistrado, sem qualquer outro sujeito atuante na decisão condenatória ou absolutória. A prova em vídeo nessa situação desempenhará o papel de convencimento de uma única pessoa, conhecedora do Direito, mas, ainda assim, sujeita às influências sofridas pelo contexto sociocultural no qual vive.

Quando se trata do Tribunal do Júri a dinâmica é bem diferente da desempenhada pelo júízo monocrático. Composto por um grupo de populares escolhidos através de sorteio, os membros do Júri são, geralmente, leigos em relação ao Direito. O principal fator de diferenciação no julgamento, além desse desconhecimento jurídico, é quanto ao julgamento ser coletivo, através de votos sobre quesitos propostos. Cada indivíduo que compõe o Júri possui uma história de vida diferente, sofrendo influência de diversos fatores culturais. Por isso, os componentes do Júri terão percepções distintas quanto ao apresentado nas provas em vídeo. O fator influenciador mais contundente nessas situações é a própria cultura, apresentada de forma contundente pela imprensa.

Considerando a peculiaridade do Tribunal do Júri quanto a sua competência, em julgar apenas crimes dolosos contra a vida, a repercussão midiática costuma ser mais intensa nesses casos. Podemos citar como exemplos célebres no judiciário nacional os casos Nardoni⁶, Elize Matsunaga⁷ e o Massacre de Realengo⁸. Nos três casos citados o envolvimento da imprensa

⁶ SERPONE, Fernando. **Caso Isabella Nardoni: Menina de 5 anos morreu após ser atirada do 6º andar do prédio onde o pai morava. Ele e a madrasta foram condenados e estão presos.** Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-isabella-nardoni/n1596994872203.html>>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

JORNAL NACIONAL. Vídeo: **Ultimas Imagens de Isabella Nardoni**, no mercado com o pai. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y1ZXKoWvtGs>>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

⁷ GONÇALVES, Gabriela; PIZA, Paulo; TOMAZ, Kleber; PAULO, Paula Paiva. **Elize Matsunaga pega 19 anos e 11 meses de prisão por matar e esquartejar o marido em SP.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/elize-matsunaga-e-condenada-por-matar-e-esquartejar-o-marido-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

JORNAL DA GLOBO. **Divulgado vídeo de Elize Matsunaga carregando o corpo do marido em 3 malas.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sHrozd9YaVw&index=1&t=36s&list=FLFYR565ATVT1UNH6_n3HfKw>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

alcançou patamares elevados na questão da formação de opinião. Antes mesmo de serem colhidas provas contra o pai e a madrasta de Isabella Nardoni, pelo menor indício, já poderiam ser considerados ambos condenados, pela forma como foram apresentadas imagens diárias nos telejornais acerca do fato. No caso de Elize Matsunaga, no qual a acusada teria assassinado o marido Marcos Matsunaga, e esquartejado o corpo colocando-o em malas, as imagens da câmera de segurança do elevador do prédio em que residiam foram de fundamental importância para formar uma convicção dos indivíduos antes mesmo de se tornarem membros do conselho de jurados.

O Massacre de Realengo, apesar de não ter havido julgamento por conta do suicídio do autor do fato criminoso, teve como mais importante a repetição contínua na imprensa das imagens do circuito interno da escola, apresentando a execução do crime. Mesmo não podendo considerar os espectadores das filmagens das câmeras de segurança testemunhas oculares do delito, pelas distorções que o vídeo provoca por apresentar fatores como apenas um ângulo de visão, luminosidade e foco, a imprensa transmite a sensação para o espectador de uma experiência presencial, formando a convicção dos que assistem aos noticiários. A prova em vídeo no Tribunal do Júri, portanto, sofre uma influência externa muito maior do que no julgamento monocrático, pois existem vários ideais e convicções se confrontando, entre cidadãos leigos em relação ao Direito.

Diferentemente dos dois sistemas anteriores, na Justiça Militar da União utiliza-se do sistema de escabinato, no qual um Juiz-Auditor se une a quatro juízes militares formando um Conselho de Justiça. O órgão colegiado aprecia os casos de competência da Justiça Militar, ou seja, crimes relacionados à vida militar, presentes no Código Penal Militar, mesmo que envolva civis. Na Justiça Militar os juízes militares, em sua maioria, assim como no Tribunal do Júri, não possuem conhecimento jurídico. Apenas o Juiz-Auditor é conhecedor do Direito. A especificidade desta Justiça ocorre pelas particularidades da vida na caserna⁹, sendo

⁸ G1 RJ. **Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>>. Acesso em : 24 de maio de 2017.

REPÓRTER RECORD INVESTIGAÇÃO. **Repórter Record Investigação: O Massacre de Realengo [06/04/2015].** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vZGvfzBbvWc&index=2&list=FLFYR565ATVT1UNH6_n3HfKw>. Acesso em: 24 de maio de 2015.

⁹ O termo caserna refere-se à vida militar. Tem por fundamento a denominação dada à edificação que serve de alojamento para os soldados no quartel. MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=caserna>> Acesso em: 14 de maio de 2017.

necessária a compreensão de pessoas do meio militar para a realização de um julgamento justo. A prova em vídeo neste contexto sofre as mesmas influências anteriores apresentadas, principalmente quanto à questão do juízo de valor que é feito ao termos contato com a imagem. Este juízo de valor se mostra mais evidente no meio militar, especialmente por conceitos internos da dinâmica do batalhão no qual incide uma subcultura inerente ao meio¹⁰. A análise da prova em vídeo, neste caso, fica ainda mais conectada a estes conceitos militares, como, por exemplo, a hierarquia e disciplina, pilares da vida militar. Dentro destas peculiaridades, trataremos de um caso concreto de competência da Justiça Militar, envolvendo a presença de prova em vídeo, na terceira seção deste artigo.

Diante da possibilidade de alteração da prova em vídeo, com o intuito de enganar o julgador em sua análise, é possível a realização da perícia sobre a imagem. Após o requerimento das partes, o magistrado determina o envio da mídia às polícias técnicas. Estas gravam uma cópia e analisam a mídia através de um *software* específico para filtrar qualquer mudança não condizente com o vídeo original (KNETZGER; MURASKI, 2008). A perícia técnica é extremamente importante para afastar dúvidas quanto a veracidade das imagens. Mesmo o laudo pericial podendo apresentar falhas, a confiança na prova se torna mais contundente (MENEZES, 2014).

Uma questão relevante a ser levantada acerca da relação da prova em vídeo com o processo penal brasileiro diz respeito a dificuldade dos juristas em lidar com ela. Não existe jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores sobre o tema, salvo a edição da Súmula 567¹¹, do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a impossibilidade de se considerar crime impossível quando estiver presente circuito interno de vigilância, nos crimes de furto. A legislação processual penal promulgada em 1941, mesmo sofrendo alterações ao longo dos anos, permanece desatualizada em relação às alterações do contexto sociocultural e da inserção das tecnologias, especialmente quanto a utilização das provas em vídeo. Nem mesmo, com a chegada do atual Código de Processo Civil em 2015 foram inseridos dispositivos relativos às provas em vídeo, o que inviabiliza analogia para colmatar lacunas na

¹⁰ A expressão subcultura pode ser considerada como uma interferência na ordem natural da cultura, de maneira geral. Ou seja, a subcultura reúne grupos de pessoas que seguem hábitos, ideologias, comportamentos, entre outros aspectos na contracorrente da cultura dominante, mesmo estando inseridos nesta última. DICK, Hebdige. **Subculture: The Meaning of Style**. Londres, Methuen: Routledge, 1979.

¹¹ Súmula 567, STJ. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 567. Organização Anne Joyce Angher. Vade Mecum Rideel. **Súmulas**. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016.

legislação processual penal. Desse modo, as únicas fontes acerca do tema têm origem no direito comparado, principalmente dos Estados Unidos. Como base para os processos relativos às provas filmográficas utiliza-se o caso paradigmático da Suprema Corte Americana *Scott vs. Harris*, no qual um policial utilizou de meios fatais para parar um veículo em alta velocidade, mesmo sem saber o motivo da infração cometida pelo motorista. Harris, o motorista, por conta da ação do oficial ficou paraplégico. As imagens da *dashcam* expunham apenas a perseguição ao infrator, sem considerar seu ponto de vista. A Suprema Corte Americana decidiu que apenas as imagens mostradas bastavam para apresentar a realidade, não sendo necessário ser julgada pelo júri e nem mesmo de qualquer outra prova (KAHAN, 2009).

O poder de persuasão da imagem permite uma busca pela verdade maior por parte dos julgadores, porém cria novos riscos (SHERWIN, 2011). Se apenas a imagem é exposta e tida como verdade absoluta, pode criar um perigo para o processo no que concerne à maneira como interpretamos essa imagem. O julgador precisa ter conhecimento dos efeitos que a prova em vídeo produz em seu subconsciente, aceitando-a como um tipo probatório extremamente rico e necessário para sua adequação ao atual contexto social.

3. ESTUDO DE CASO NA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

Procederemos nesta seção a análise de um caso de competência da Justiça Militar da União, julgado pela Auditoria da 4ª Circunscrição de Justiça Militar. A definição da sentença pelo magistrado se baseou em uma prova em vídeo do momento do suposto crime. O processo se encontra arquivado após trânsito em julgado.

O processo nº 0000086-67.2014.7.04.0004¹² foi instaurado em 09 de abril de 2015 com o recebimento da denúncia. O acusado teria cometido o crime de injúria qualificada, disposto no Código Penal Militar nos artigos 216¹³ c/c 218, inciso II¹⁴, segundo a denúncia

¹² Processo nº 0000086-67.2014.7.04.0004 oriundo do IPM de mesma numeração (Auditoria da 4ªCJM. Julgado em 10.12.2015).

¹³ Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, até seis meses

BRASIL. Decreto-lei nº1.001, 21 de outubro de 1969. 21 de outubro de 1969. Organização Anne Joyce Angher. Vade Mecum Rideel. 12. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2011

¹⁴ Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

II - contra superior;

apresentada pelo Ministério Público Militar. O acusado, soldado da aeronáutica, teria escrito na parede do posto de guarda, onde cumpria seu quarto de hora¹⁵ como sentinela¹⁶, frase injuriosa referindo-se a um Coronel da unidade militar em que serviam, ofendendo sua honra e moral ao desrespeitar a sua esposa. O órgão ministerial, por sua vez, baseou a peça inicial nas provas apresentadas em sede do procedimento investigatório, quais sejam: fotografias da parede contendo a referida frase, dentre outras frases de cunho não injurioso; a prova em vídeo proveniente da câmera de vigilância do local; o depoimento de testemunha cuja escala de serviço era realizada junto com a do acusado; pela Ficha de Controle constando os militares escalados para o serviço, bem como o quarto de hora de cada um; e o depoimento do ofendido.

Após o recebimento da denúncia proferido pelo Juiz-Auditor, em decisão monocrática, os procedimentos processuais foram seguidos, até as alegações escritas das partes, antes da sentença.

Ao apresentar suas alegações escritas o Ministério Público Militar (MPM) se embasou no depoimento de uma única testemunha que afirmava não ter presenciado o acusado cometendo o crime, mas acreditava ser ele o autor do fato apenas pela grafia das pichações ser semelhante. O MPM requereu a condenação do réu também com base na gravação das câmeras de vigilância do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR) na qual podemos perceber uma pessoa dentro do posto de sentinela realizando movimentos com os braços, como se estivesse escrevendo algo (ANEXO 1). Em contrapartida, a Defensoria Pública da União, em alegações escritas, não fez menção às imagens filmográficas captadas, tendo enfoque apenas na questão do depoimento das testemunhas e do acusado. O magistrado, juntamente com os demais membros do Conselho de Justiça, absolveu o réu com base na dúvida em relação à autoria, pois, de acordo com o vídeo apresentado, apesar da movimentação condizente com alguém escrevendo em superfície plana, não seria possível reconhecer quem era o autor do fato, se o acusado ou a testemunha incriminadora, tendo em vista também a impossibilidade de identificação de qual parede estaria sendo escrita pela pessoa captada pelo vídeo, não sendo possível identificar pelas fotografias acostadas aos autos, pois as mesmas não revelam se a parede que contém o ato injurioso correspondia ao

[...].

BRASIL. Decreto-lei nº1.001, 21 de outubro de 1969. 21 de outubro de 1969. Organização Anne Joyce Angher. Vade Mecum Rideel. 12. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2011

¹⁵ O termo “quarto de hora” refere-se ao tempo alternado de descanso ou serviço de soldados e marinheiros. BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**, São Paulo: FTD, 2000.

¹⁶ Art. 76 - Sentinela - é a praça armada, incumbida da vigilância de determinado local.

BRASIL. Decreto nº76.780, 11 de dezembro de 1975.

foco da câmera do circuito interno de vídeo da unidade militar.

Vamos adentrar na análise da situação exposta fazendo uma alusão ao caso paradigmático da Suprema Corte Americana *Scott vs. Harris*, no qual o órgão judiciário entendeu, por maioria de votos, não levar o processo à júri, pois a prova em vídeo, gravada pela *dashcam* “falava por si mesma”, não restando dúvidas sobre a conduta do acusado (KAHAN, 2009). Diferentemente do caso norte-americano, a decisão do juiz brasileiro se pautou, não apenas na prova em vídeo apresentada, mas também nos depoimentos das testemunhas, na Ficha de Controle dos horários de serviço dos militares, entre outras diligências, concluindo-se, portanto que o vídeo não falava por si mesmo, e ante a dúvida quanto à autoria, houve absolvição.

A prova em vídeo não pode ser entendida como verdade absoluta, testemunha ocular e representante da realidade (SILBEY, 2008). A imagem sempre apresenta um único ponto de vista. Se desconsideramos os demais ângulos de visão, não estamos percebendo a verdadeira realidade, mas apenas uma ilusão baseada em convenções e representações (SILBEY, 2008). Existe sempre a possibilidade de outras versões acerca do fato não mostradas pela imagem unifocal. Na situação exposta, a Justiça Militar possui uma peculiaridade com relação à esta análise. O Conselho de Justiça Permanente composto por militares de carreira, leigos em relação ao Direito, possuem a prerrogativa de realizarem o julgamento do feito como um todo, analisando não só as questões de mérito, mas também as de ordem processual. Outro fator relevante se constitui pela condição temporária dos membros do Conselho Permanente. Sendo tal órgão colegiado trimestral, permanecendo apenas o mesmo Juiz-Auditor, torna-se inviável a qualquer desses juízes militares adquirir experiência em julgar em apenas três meses de atuação. Porém, existem dois tipos de Conselho: o chamado Conselho Permanente e o Conselho Especial. Este último, possui por fator diferencial do primeiro o seu caráter permanente. Ele é constituído com o intuito de julgar um único feito, no qual constitui a parte ré um oficial. Independentemente da duração do caso, este Conselho permanecerá como julgador, não sofrendo alterações de seus membros. A dificuldade, neste caso, estaria na inexperiência em julgar por se restringir a um único processo, levando-os a participar das sessões de julgamento apenas quando coloca em pauta o feito, de acordo com a marcha processual natural.

O vídeo como meio de prova no processo criminal pode ser utilizado de duas formas: como evidência demonstrativa ou como evidência substantiva (SILBEY, 2008). A evidência demonstrativa é utilizada apenas como meio para ilustrar o discurso das partes. No caso da utilização do vídeo como evidência substantiva, entendemos como uma prova da existência

ou não existência de certos fatos relevantes ao caso. A evidência substantiva é tratada como prova assertiva, ou seja, como se o vídeo funcionasse como um dogma, permitindo sua investigação pericial em busca da verdade. No entanto, é comum que as partes da relação processual não tenham essa iniciativa por acreditarem na veracidade do vídeo. Nessa perspectiva de credulidade completa frente à prova em vídeo, surge a chamada teoria da “testemunha silenciosa” (*silent witness*) (SILBEY, 2008). Podemos utilizar essa teoria geralmente quando o vídeo tem origem em câmeras automáticas, como a câmera de segurança do caso analisado. O conteúdo do vídeo é tratado de forma óbvia e verdadeira, proporcionando a sensação para os espectadores de serem realmente testemunhas oculares do fato criminoso.

Conforme as teorias expostas, constatamos o tratamento da prova em vídeo, pelo órgão acusador, como evidência substantiva. A prova filmográfica foi entendida como pressuposto fundamental para elucidar ou não fatos relevantes, como no caso, a autoria do crime. O Conselho, por sua vez, acolheu-a de modo diverso. Ao conceber a prova em vídeo apenas como uma das provas para fundamentação da sentença absolutória, compreendemos a valoração da evidência como ilustração para os demais meios de prova apresentados.

Quando o espectador apreende o vídeo de maneira inequívoca, chamamos tal fato de “mito do cinema total” (*myth of total cinema*). Este demonstra o poder de persuasão do vídeo como se reproduzisse a realidade na frente de nossos olhos. Porém, devemos lembrar a condição ficcional do filme, devendo ser visto de maneira crítica, considerando o fato das consequências geradas por uma sentença criminal no processo penal.

Um grande problema presente neste caso diz respeito à conduta do Ministério Público Militar ao garantir à prova em vídeo o *status* de incontestável. O MPM apresentou como prova inequívoca da autoria do crime o vídeo do circuito interno de vigilância, mesmo havendo sérias dúvidas pela qualidade das imagens, porquanto o foco e o ângulo de visão não concluíam pela incontestabilidade da questão, segundo análise própria. O vídeo, portanto estava “literalmente pouco claro” e “narrativamente pouco claro”¹⁷.

O Ministério Público possui duas funções dispostas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal Militar, quais sejam a de parte processual e a de fiscal da

¹⁷ Os conceitos de “literalmente pouco claro” (*literally unclear*) e “narrativamente pouco claro” (*narratively unclear*) são expressões criadas por Jessica Silbey. A primeira expressão diz respeito à uma imagem visualmente fora de foco. O segundo conceito propõe a presença de ambiguidade quanto à questão discutida no tribunal. SILBEY, Jessica. **Cross-Examining Film**. USA, Boston: Suffolk University Law School, 2008.

aplicação da lei¹⁸. Por acreditar na infalibilidade do vídeo, como evidência substantiva, o órgão ministerial não agiu de acordo com sua função de fiscal da aplicação da lei, porquanto entendeu pela incontestabilidade da prova, desconsiderando qualquer outra questão levantada, da mesma forma pela qual entendeu a Suprema Corte Americana no caso Scott vs. Harris com se o vídeo “falasse por si mesmo”, contrariando o princípio do *in dubio pro reo*.

A Defensoria Pública da União, em suas alegações não faz qualquer menção ao vídeo, seja por estratégia de defesa, seja por dificuldade em lidar com esse tipo de prova. A questão que surge aqui vem da proposta de se utilizar a prova em vídeo de maneira ampla. Em nenhum momento do processo os advogados públicos confrontam o vídeo apresentado, mesmo sendo ele objeto utilizado amplamente pela acusação e na sentença absolutória. Portanto, propomos a possibilidade de ser realizado o chamado *cross-examination*¹⁹ em relação à prova em vídeo. Duas formas são possíveis: o chamado “Bloqueio no testemunho e Filme de Contraste” (*Lock in Testimony and Contrast Film*) e “Explorar Fragmentos Fílmicos” (*Exploit Filmic Fragments*). A primeira abordagem teria como proposta confrontar o testemunho com o filme exposto, expondo o vídeo e requerendo à testemunha/acusado/ofendido apontar na imagem a comprovação de suas afirmações. A segunda proposta requereria a repetição de partes do vídeo que demonstrassem fato diverso do dito pelo interrogado ou fundamental para a defesa/ acusação, e o inquirisse sobre a questão levantada. Em ambas as técnicas, a prova em vídeo não seria tomada simplesmente como verdade absoluta sem qualquer contestação.

O caso de injúria apresenta outra questão controversa qual seja a inexistência de requerimento de perícia técnica. A perícia seria de grande valor para a comprovação da

¹⁸ Art. 54. O Ministério Público é o órgão de acusação no processo penal militar, cabendo ao procurador-geral exercê-la nas ações de competência originária no Superior Tribunal Militar e aos procuradores nas ações perante os órgãos judiciários de primeira instância.

BRASIL. **Decreto-lei nº1.001**, 21 de outubro de 1969. Organização Anne Joyce Angher. Vade Mecum Rideel. 12. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

Art. 55. Cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas.

BRASIL. **Decreto-lei nº1.001**, 21 de outubro de 1969. Organização Anne Joyce Angher. Vade Mecum Rideel. 12. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização Anne Joyce Angher. Vade Mecum Rideel. 12. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

¹⁹ O chamado “exame cruzado” diz respeito à contraposição de argumentos como estratégia das partes para alcançar seu objetivo de condenar ou absolver o réu. SILBEY, Jessica. **Cross-Examining Film**. USA, Boston: Suffolk University Law School, 2008.

veracidade do conteúdo ali exposto. Como teve origem em uma câmera de segurança, estava presente na imagem o horário e a data da gravação. Nos autos do processo, constava a Ficha de Controle dos horários de serviço dos militares. Se houvesse uma alteração nessas informações, poderíamos entender a inexistência de participação do acusado no fato criminoso. Ocorrendo alteração no conteúdo das imagens a prova deveria ser descartada por impropriedade do material. A perícia também pode ser baseada no testemunho dos sujeitos envolvidos sobre a veracidade do exposto pelas imagens. Poderia esclarecer fatos e levantar dúvidas a respeito das imagens apresentadas.

Com relação ao caso exposto, portanto, abre-se uma nova visão acerca das deficiências do magistrado e das partes quanto a julgamentos relacionados às provas em vídeo, acrescentando como peculiaridade da Justiça Militar a presença do Conselho de Justiça composto por militares de carreira.

A ideia da realização de um treinamento do profissional de Direito através, conforme propõe Silbey, pela alfabetização tecnológica, quanto às provas em vídeo, esbarra, aqui, na presença de um órgão colegiado temporário, não conhecedor das questões jurídicas, e possuidor do poder de julgar. As consequências de uma decisão atécnica pelo Conselho se tornam problemáticas, tendo em vista a dificuldade em se realizar um treinamento com seus membros, pela complexidade da situação a ser trabalhada por pouco tempo e com profissionais fora da área jurídica, levando a possíveis condenações injustas.

CONCLUSÃO

A prova em vídeo atualmente constitui elemento essencial para a adequação do campo jurídico ao contexto sociocultural. A modernização do processo pela utilização de tecnologias se torna quase obrigatória para a composição da sociedade moderna. Devemos lembrar, no entanto, das armadilhas originárias da imagem. O juízo de valor realizado pelos espectadores transforma o ponto de vista da situação de acordo com as concepções inerentes a cada ser humano. Além disso, podemos entender pela ocorrência da incapacidade da câmera em captar integralmente o fato. Desse modo, a imagem não pode ser considerada como incontestável. Concluimos, portanto, pela necessidade da análise do filme de forma crítica, buscando meios de alcançar a verdade e comprovar as questões levantadas pelo conteúdo filmográfico, através de perguntas realizadas pelo espectador a ele mesmo sobre as questões inerentes àquela prova (SILBEY, 2008).

Conforme a pesquisa foi sendo realizada, resultados cada vez mais convincentes foram surgindo quanto às circunstâncias da inserção prova em vídeo no processo penal brasileiro. Apesar de constatar a presença comum de tal tipo de evidência nos casos criminais, podemos perceber a dificuldade dos juízes em analisá-la, após a realização de pesquisa empírica em casos processuais penais da Justiça Comum Estadual (RICCIO et al., 2016).

A legislação processual penal nacional por ter sido promulgada na década de 1940, e pouquíssimo atualizada durante esses quase oitenta anos, não trata sobre qualquer hipótese acerca da presença da prova em vídeo nos processos criminais. Nem mesmo os Tribunais Superiores possuem entendimento pacificado sobre o assunto. Isso gera ao julgador uma incerteza quanto à fundamentação no caso concreto, levando-os, muitas vezes, a desconsiderar a prova em vídeo ou a julgá-la conforme a sua própria concepção. O magistrado, portanto, pode ser levado a erro por desconhecer a forma como deveria tratar esse tipo de evidência.

A proposta surgida deste estudo, a partir da concepção de Jessica Silbey, se traduz no treinamento não só dos julgadores, mas também das partes, como membros do Ministério Público, Defensoria Pública e advogados no âmbito do Judiciário nacional. A prova em vídeo seria analisada, desse modo, de forma plena, podendo ser explorada da melhor forma possível, sem incorrer em erros e produzir consequências graves para o acusado do processo. Como no caso prático analisado, se houvesse ocorrido uma análise correta, através de requerimento de perícia técnica, *cross-examination*, e análise crítica acerca da ineficácia do filme em reproduzir a realidade por excelência, poderia-se construir um desenvolvimento processual completo pela concretude das análises expostas.

O caso da Justiça Militar pela presença do Conselho se mostra bastante peculiar. A proposta sugerida de ser oferecido treinamento aos sujeitos componentes do Poder Judiciário seria difícil de se aplicar aos membros do Conselho, visto o seu caráter temporário e leigo em face do Direito. Mesmo o Conselho Permanente composto para atuar por mais de um trimestre, encontraria dificuldades para a aplicação dessa proposta, tendo em vista a escassez de atos para serem julgados pelos mesmo, por serem responsáveis por apenas um processo. Aos magistrados, promotores, defensores e advogados seria uma proposta viável de ser exercida, visto que, especialmente na Justiça Militar da União, gasta-se com vários cursos, sendo vários deles de comparecimento obrigatório. A criação de cursos de aperfeiçoamento com o intuito da alfabetização digital seria de extrema importância para a possibilidade de ocorrerem julgamentos mais completos e justos. Portanto, cabe aos profissionais do Direito a sua própria alfabetização digital, buscando a adequação de entendimentos e concepções

quanto aos atuais estudos sobre a temática da prova em vídeo.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Jobson. **História Integrada: do fim do Antigo Regime à industrialização e ao imperialismo**, São Paulo: Ática, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**, tradução Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização Anne Joyce Angher. Vade Mecum Rideel. 12. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº1.001, 21 de outubro de 1969. 21 de outubro de 1969. Organização Anne Joyce Angher. Vade Mecum Rideel. 12. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**, São Paulo: FTD, 2000.

DA MATTA, Roberto. **Relativizando: Uma Introdução à Antropologia Social**, Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

DICK, Hebdige. **Subculture: The Meaning of Style**. Londres, Methuen: Routledge, 1979.

G1 RJ. **Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>>. Acesso em : 24 de maio de 2017

GONÇALVES, Gabriela; PIZA, Paulo; TOMAZ, Kleber; PAULO, Paula Paiva. **Elize Matsunaga pega 19 anos e 11 meses de prisão por matar e esquartejar o marido em SP**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/elize-matsunaga-e-condenada-por-matar-e-esquartejar-o-marido-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

JORNAL DA GLOBO. **Divulgado vídeo de Elize Matsunaga carregando o corpo do marido em 3 malas**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sHrozd9YaVw&index=1&t=36s&list=FLFYR565ATVT1UNH6_n3HfKw>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

JORNAL NACIONAL. Vídeo: **Últimas Imagens de Isabella Nardoni**, no mercado com o pai. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y1ZXKoWvtGs>>. Acesso em: 24 de maio de 2017

KAHAN, Dan M. **Whose Eyes Are You Going to Believe? Scott v. Harris and the Perils of Cognitive Illiberalism**. USA, New Haven: Faculty Scholarship Series, Yale Law School Faculty Scholarship, 2009.

KNETZGER, Michael; MURASKI, Jeremy. **Investigating High-Tech Crime**. USA, New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

MENEZES, Paula Bezerra. **Novos Rumos da Prova Pericial**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014.

MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=caserna>> Acesso em: 14 de maio de 2017.

MURRAY, Michael D. **The Ethics of Visual Legal Rhetoric**, USA, 2015.

REPÓRTER RECORD INVESTIGAÇÃO. **Repórter Record Investigação: O Massacre de Realengo [06/04/2015]**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vZGvfzBbvWc&index=2&list=FLFYR565ATVT1UNH6_n3HfKw>. Acesso em: 24 de maio de 2015.

RICCIO, Vicente; SILVA, Bernalda Messias da; GUEDES, Clarissa Diniz; MATTOS, Rogério Silva de. **A Utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/305789925_A_UTILIZACAO_DA_PROVA_EM_VIDEO_NAS_CORTES_BRASILEIRAS_UM_ESTUDO_EXPLORATORIO_A_PARTIR_DAS_DECISOES_CRIMINAIS_DOS_TRIBUNAIS_DE_JUSTICA_DE_MINAS_GERAI_S_E_SAO_PAULO>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

SERPONE, Fernando. **Caso Isabella Nardoni: Menina de 5 anos morreu após ser atirada do 6º andar do prédio onde o pai morava. Ele e a madrasta foram condenados e estão presos**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-isabella-nardoni/n1596994872203.html>> . Acesso em: 24 de maio de 2017.

SHERWIN, Richard K. **Visualizing Law in the age of the digital baroque: arabesques and entanglements**, USA and Canada: Routledge, 2011.

SILBEY, Jessica. **Cross-Examining Film**. USA, Boston: Suffolk University Law School, 2008.

ANEXO A – IMAGEM I CÂMERA



Momento no qual o acusado estaria realizando movimentos condizentes com alguém escrevendo sobre superfície plana (em destaque na foto).

ANEXO B – IMAGEM 2 CÂMERA



Momento posterior à rendição do acusado pela testemunha principal, mostrando uma pessoa realizando o mesmo tipo de movimento com os braços (em destaque na foto). Perceba o horário diverso do primeiro.

ANEXO C – IMAGEM 3 FOTOGRAFIAS

